



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600783-50.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600783-50.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA DEPUTADO FEDERAL, ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CAMPOS DE SOUZA PEDROSA - AL13961

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS. NÃO RESOLUÇÃO PELA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOUREO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA, referentes às Eleições 2018, conforme o art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 06/08/2020 Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA, candidata ao cargo de Deputada Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id 507113.

Regularmente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados, a candidata se manifestou e juntou vários documentos.

Reapreciando as contas trazidas, por meio do parecer técnico Id 1902563, a Comissão sugeriu a desaprovação das contas, tendo em vista as várias falhas apontadas, principalmente a ausência de extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos (OR) de forma legível, contrariando o disposto no *art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017*. Além disso, a unidade técnica recomendou a devolução ao erário do valor de R\$ 635,96 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente às despesas pagas com recursos do FEFC e não comprovadas.

Devidamente intimada do parecer técnico Id 1902563, a candidata não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e recolhimento ao erário do valor referente às despesas pagas com recursos do FEFC e não comprovadas (Id 2027813).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o parecer técnico Id 1902563, observo que restaram as seguintes falhas na presente contabilidade: a) não foram entregues os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos (OR) de forma legível, contrariando o disposto no *art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017*; b) ausência da devida comprovação de gastos lançados na prestação de contas e pagos com recursos do FEFC, tendo a candidata solicitado a expedição de GRU para recolhimento do valor (R\$ 635,96); c) ausência do registro de doações estimáveis realizadas pelo então candidato a Governador, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO; d) doação de recursos do FEFC, via transferência eletrônica, em prol do candidato RONALDO PIRES DA SILVA, sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto nos §§5º e 6º, do *art. 19, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

Dessa forma, entendo que o caso é de rejeição das contas, sobretudo diante da ausência de extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos (OR) de forma legível, bem como em face da ausência da devida comprovação de gastos lançados na prestação de contas e pagos com recursos do FEFC no valor 635,96 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), quantia que deverá ser devolvida ao Tesouro Nacional.

Importante consignar que a candidata, apesar de ter sido regularmente intimada para sanar as falhas apontadas no parecer técnico Id 1902563, não se manifestou, comprometendo a regularidade da sua prestação de contas.

Conforme muito bem pontuado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, *"o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."*

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, a prestadora não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento ao erário da quantia aplicada indevidamente, penso que se trata de imposição contida no §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, razão pela qual o valor de R\$ 635,96 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha da candidata ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por fim, determino que a candidata efetue a transferência do valor de R\$ 635,96 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

